



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer que o Rol apresentado pela ANS é exemplificativo para cobertura assistencial pelos planos de saúde.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....
.....

§12º O rol de que trata o §4º consiste em referência exemplificativa para cobertura assistencial pelos planos de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 08 de junho de 2022 a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento no sentido de que o rol de procedimentos preparado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer cobertura mínima dos planos de saúde é taxativo, e ainda



determinou os critérios técnicos a serem levados em conta pelo Judiciário nos casos envolvendo recusa de cobertura pelas empresas¹.

Todavia, tal entendimento não pode suplantiar a necessidade de amparo que a população brasileira aclama, porquanto que é demasiadamente leviano tornar estanque o rol da ANS, o qual não pode se esgotar em si mesmo, no sentido de que normas ensejem limitações à satisfação do direito à saúde.

Maior guarida merece o entendimento exarado pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, ao defender o entendimento de o rol é meramente exemplificativo e que se amolda como abusiva qualquer recusa de custeio do tratamento de doença coberta pelo contrato.

Conforme a ministra Nancy, esse posicionamento não compele os planos de saúde a suportar com as despesas de qualquer tratamento, uma vez que conduz à análise caso a caso, a depender da comprovação da fundada necessidade e a indispensabilidade do tratamento segundo a indicação exarada por profissional de saúde habilitado.

Isto é: a indicação de tratamento por médico que acompanha o paciente gera presunção técnica da necessidade e efetividade do procedimento. Tal presunção é relativa, a qual aceita prova em contrário em que o encargo é da operadora de plano de saúde.

Ademais, podemos levar a inferência que a possibilidade de se admitir a ordem para que a operadora custeie o tratamento pleiteado em processo corrobora o entendimento de que o rol da ANS é deficitário. Destacando-se, além disso, que o setor da saúde suplementar não situa em uma atmosfera de "escolha de Sofia", como a saúde pública, no qual "o cobertor é curto".

A Ministra Nancy Andrighi acertadamente destacou que *"soa incoerente falar em taxatividade de um rol que é periodicamente alterado para inclusão e exclusão de tecnologias em saúde. A existência de uma lista aberta, se é que pode ser assim chamado, não significa obrigatoriedade de cobertura"*.

1 <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/rol-ans-taxativo-superado-casos-excepcionais>



Oportuno acentuar que na oportunidade a própria ANS e o NatJus, malgrado capazes a auxiliar a elucidar a condição de cada caso concreto, não são qualificados para decidi-lo, porquanto não examinam, diagnosticam, prescrevem ou acompanham os pacientes, assim como atua o médico responsável. A saber:

"A prescrição, porque, ao fim e ao cabo, irá se responsabilizar perante o beneficiário pelo tratamento realizado, ganha especial importância na valoração das provas, embora não se possa negar que manifestações do NatJus e da ANS são válidas para orientar o juízo e municiá-lo de informações técnicas".

Ademais, oportuno ressaltar que não subsiste o argumento em razão da necessidade de que rol seja taxativo sob o viés da possibilidade de ensejar prejuízo financeiro às operadoras ou elevação dos valores cobrados aos seus beneficiários, no almejo de manter a sustentabilidade de suas carteiras, posto que, consoante dados da ANS, a receita do setor de planos de saúde atingiu a monta R\$ 217 bilhões em 2020, alta de 4,7%, ao passo que a taxa de sinistralidade de 2020 ficou em 75,4%, uma diminuição de sete pontos percentuais. As despesas também aumentaram, todavia abaixo das receitas totais, com acréscimos no lucro das empresas².

Outrossim, consoante o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), entre 2010 e 2020 subsistiu o entendimento nos Tribunais pátrios o reconhecimento do caráter exemplificativo do Rol de Eventos e Procedimentos em Saúde da ANS e, sem embargo, as receitas arrecadadas por meio de mensalidades dispararam de 72,6 bilhões de reais para 217,5 bilhões³.

Destarte, ao que se tem, constata-se que as alegações apresentadas sobre riscos econômicos não encontra guarida quando cotejados com as informações da própria agência reguladora, não se comprovando, por

2 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/06/08/stj-decide-cobertura-dos-planos-de-saude-taxativa.ghtml>

3 <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/05/26/lucro-das-operadoras-de-planos-de-saude-tem-alta-de-495percent-em-2020.ghtml>



consequente, risco econômico quando reconhecido o rol da ANS como paradigma mínimo exemplificativo. À vista disso apresentamos esta proposição no intuito de que fique evidenciado que o rol da ANS é exemplificativo, concebendo assim, a cobertura de procedimentos e tratamentos, mesmo que não estejam previsto expressamente, viabilizando o direito à saúde, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal

